



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002222/2003-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.469 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria PIS
Recorrente EDIOURO PUBLICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 20/08/1998 a 30/11/2000

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO PRECEDIDO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE PAGAMENTO A MAIOR POR CONTA DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DECADÊNCIA DECLARADA EM PROCESSO ANTERCEDENTE QUE AFETA O JULGADO.

Declarada a decadência do direito de pleitear a restituição em processo que originou créditos objeto do lançamento neste processo, não se torna possível o abatimento ou cancelamento da autuação fiscal, por força da coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, André Henrique Lemos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes e Tiago Guerra Machado. Ausente à sessão o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, referente a exigência do PIS, acrescida de multa de ofício e juros de mora, relativo aos fatos geradores de 31/01/1998 a 30/06/2003, vez que se constatou apurada entre o valor apurado e o pago/compensado (efl. 70), acrescido de juros de mora e multa de 75%.

Diz a Recorrente à efl. 14 e seguintes que recolheu o PIS, no período de setembro de 1988 a outubro de 1995, com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF (RE 148.754-2), suspensos pela Resolução 49/1995, do Senado Federal, e por consequência, teria o direito à compensação/restituição com parcelas de todos e quaisquer tributos administrados pela SRF.

Adoto partes do Relatório da DRJ de Nova Iguaçu/RJ (efls. 141 e seguintes), o qual bem descreveu os fatos dos autos:

O autuante esclareceu que intimou a interessada, em 12/02/2003 (fls. 07), a justificar as diferenças apuradas nas planilhas de fls. 30/33; em resposta de fls. 18, a interessada informou que as diferenças se deviam a compensação de imposto retido na fonte por órgão público e a falhas operacionais próprias, o que deu ensejo à exigência por meio do presente auto de infração.

No que se refere ao período-base de 03/2002 a 06/2003, disse o autuante que a interessada informou que não declarou valores devidos de PIS por entender que teria créditos a compensar, de acordo com o processo nº 13709.001156/2002-52. Entretanto, prossegue o autuante, o pedido formulado foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-II – DRJ/RJO-II, conforme Decisão nº 2527, de 29/04/2003 (fls. 60/66), o que levou à cobrança dos valores de PIS não declarados ou não pagos por meio do presente auto de infração.

Cientificada do lançamento em 29/09/2003 (fls. 68), a interessada apresentou em 28/10/2003, por meio de seu representante legal (fls. 85), impugnação de fls. 80/83, em que alega que:

- os valores compensados se referem a pedido de restituição de crédito tributário, por meio do processo nº 13709.001156/2002-52, em razão de pagamento a maior, com base em inconstitucionalidade de lei;

- somente tomou ciência da decisão da DRJ/RJO-II relativa ao processo nº 13709.001156/2002-52 por meio do presente auto de infração; apresentou recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes (fls. 114/121) relativamente àquele processo; e
- por esse motivo, entende estar suspensa a exigibilidade do tributo ora exigido, tendo em vista o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN; transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

À efl. 139, a DRJ/RJ I, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO-BASE 1998 A 2001. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Constitui-se definitivamente na esfera administrativa o crédito tributário não impugnado.

PIS. DIREITO CREDITÓRIO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA. SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Incabível a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS exigidos mediante auto de infração em razão de direito creditório pleiteado em outro processo pendente de decisão definitiva.

A via adequada para obter a suspensão da exigibilidade de débito eventualmente compensado seria a apresentação do pedido ou da declaração de compensação diretamente à Receita Federal, e não apenas na escrituração.

A Recorrente foi intimada da decisão em 16/02/2007 (efl. 152) e interpôs recurso voluntário, dia 16/03/2007 (efls. 153 e seguintes), afirmando em síntese:

1. Que o objeto do recurso voluntário, referente ao processo 13709.001156/2002-52 contempla: "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO", portanto, a afirmação da i. relatora de que somente se refere à restituição afronta totalmente com o que disse a Recorrente;

2. Que todas as compensações foram devidamente informadas à Receita Federal por meio de DCTF's, e por conseguinte, a afirmação da i. relatora de que "a compensação feita pela interessada foi operacionalizada em sua escrituração e não perante a Receita Federal", não corresponde com a realidade dos fatos e do direito.

3. Que as DCTF's são válidas como declaração de compensação, pois no início de 2002, quando da ocorrência das compensações, o procedimento comumente era por meio de DCTF's, e mais, sempre vinculado ao processo de restituição cumulado com compensação, de número 10073.001483/2001-59. Citou jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

4. Que o devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), determina que a apresentação de defesa e interposição de recurso na esfera administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN c/c arts. 14 e 33, do D. 70.235/72).

5. Que são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa (art. 59, o D. 70.235/72).

6. Que a manifestação de inconformidade se equipara aos efeitos da apresentação de impugnação, por força do art. 4º§§ 4º e 5º, da MP 75/2002.

Assim, existindo processo principal (13709.001156/2002-52) e pendendo de decisão definitiva na esfera administrativa, não há se falar em exigência dos créditos destes autos, vez se encontram com a exigibilidade suspensa.

À efl. 212 e seguintes, sobreveio Resolução 3401-00.008 deste Tribunal, à unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, determinando-se o aguardo da decisão final no processo 13709.001156/2002-52.

À efl. 240, a Recorrente peticionou, informando que os créditos do PIS, de 01/10/2002 a 01/06/2003, foram definitivamente extintos, por compensações homologadas tacitamente, por intermédio de despacho nos autos do processo 15374.001024/2005-28, devendo-se ser imediatamente expurgados do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, relator

O recurso voluntário é tempestivo, como aliás, atestado na Resolução 3401-00.008, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente se analisará questão que se julga de preliminar, qual seja, a arguição de nulidade de despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa (art. 59, o D. 70.235/72), conforme exposto no item 5 deste Relatório.

Compulsando os autos não se vê a presença de mácula ao artigo 59, do Decreto 70.235/72, conforme articulado pela Recorrente, vez que esta apresentou sua impugnação, teve o direito de produção de prova, assim como, da decisão da DRJ, interpôs seu recurso voluntário, tudo isto sem quebra do direito à ampla defesa.

Deste modo, afasta-se tal argumento.

No mérito, entende-se há uma questão preliminar, qual seja, sobre o resultado do julgamento do 13709.001156/2002-52, vez que Resolução 3401-00.008 deste Tribunal, à unanimidade de votos, converteu o julgamento do presente feito em diligência, determinando-se o aguardo da decisão final no referido processo.

Ao julgar o feito, decidiu o então Segundo CC, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário (acórdão 125.214, julgamento em 23/02/2005):

PIS. DECADÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A. RECOLHIMENTOS OCORRIDOS MEDIANTE AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

A decadência do direito de pleitear a restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, ocorreu a decadência do direito postulado.

Recurso negado.

Concluiu o voto vencedor da conselheira Maria Teresa Martínez López:

Assim, como conclusão, tendo em vista que a Resolução nº 49 do Senado Federal é de outubro de 1995, claro que o pedido protocolado apresentado em 08/04/02, fora está do período dos 05 anos, da data da mencionada resolução.

Tem-se que tal entendimento passou em julgado, cujo nascedouro é o pedido de compensação/restituição feito em 08/04/2002, e que, no entendimento da Recorrente, tivera

gerado créditos a serem compensados com débitos objeto da autuação fiscal do presente contencioso. De bom alvitre ressaltar o que ficou consignado à efl. 70, do auto de infração:

Em relação ao período de março de 2002 a junho de 2003 a empresa não declarou os valores como devidos nas DCTFs, nem os recolheu, porque entendeu que tinha tais valores a compensar conforme processo 13709.001156/2002-52. Porém, esta fiscalização apurou que este pedido de compensação foi indeferido conforme Decisão 2.527 de 29 de abril de 2003, em anexo, motivo pelo qual procedemos à cobrança dos valores do PIS não declarados/pagos através deste auto de infração.

Ora, se na origem da existência dos créditos (processo 13709.001156/2002-52), o então Conselho de Contribuintes decidiu que o pedido de restituição/compensação teria sido atingido pela decadência, por corolário que tal decisão se estendeu ao feito que se julga. Noutro falar, decaído o pedido de restituição/compensação lá, sem crédito a abater/cancelar a autuação aqui, vez que é preciso respeito à coisa julgada.

Frise-se que à época do julgamento do aludido do processo (2005), o entendimento foi de que os protocolos dos pedidos de restituição deveriam respeitar o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Senatorial que retirou os Decretos-Leis do mundo jurídico.

Sabe-se que em 2012 sobreveio a Súmula CARF 91, mudando-se esta contagem para 10 (dez) anos contados do fato gerador, o que poderia, em tese, mudar o destino do presente feito, todavia, a coisa julgada perpetrada no processo 1370.001156/2002-52 transcende o referido feito e atinge o que se ora julga, vez que a origem, repete-se, trata-se do mesmo pedido de restituição.

A obediência à coisa julgada é medida que se impõe.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Diante do exposto, vota-se no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

André Henrique Lemos